



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 652-21.2012.6.21.0093 (PC)
PROCEDÊNCIA: VENÂNCIO AIRES – (93ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: DARLI ESTRAICH
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação da prestação de contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a prefeito **DARLI ESTRAICH**, do município de Venâncio Aires/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitidos relatórios preliminares (fls. 37 e 51), o candidato apresentou manifestação e prestou esclarecimentos.

O relatório final, fls. 55-56, apontou irregularidades que consistem em movimentação de recursos fora da conta bancária específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 57).

Sobreveio sentença (fls. 58-61), desaprovando as contas com base nos arts. 17 e 51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fl. 64-67), alegando que as irregularidades constatadas constituem erros formais. Referiu que as falhas não comprometem a análise da demonstração contábil. Dessa forma, pugnou pela aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**

O candidato foi intimado no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 63), e o recurso foi interposto no dia 07 de janeiro de 2013 (fl. 64). Considerando-se o recesso forense, observa-se que o recurso respeitou o prazo legal.

2. MÉRITO.

Conforme o relatório final de fls. 55-56, foi constatada irregularidade consistente na movimentação de recursos fora da conta bancária específica, o que configura infração ao art. 17 da RES.TSE 23.376/2012.

Saliente-se que a abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, mesmo quando não ocorra movimentação de recursos. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato referiu que por inexperiência não observou à legislação eleitoral, tendo admitido a movimentação de recursos fora da conta bancária. Considera que os esclarecimentos prestados evidenciam sua boa-fé, de modo que a prestação de suas contas pode ser aprovada.

Entretanto, compulsando os autos, observa-se que o volume de recursos movimentados à margem da conta bancária somam o montante de R\$2.387,00 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais), restando configurada a infração à lei eleitoral.

Ressalta-se que a irregularidade apontada não é passível de sanção, constituindo vício grave, pois a movimentação de recursos fora da conta bancária inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral e, de acordo com o art. 17 da Resolução 23.376/12, acarreta a desaprovação das contas. Desta forma, subsistindo a irregularidade, de natureza insanável, a desaprovação da prestação de contas do candidato deve ser mantida. Ilustram a matéria o entendimento dos tribunais:

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá restar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. **É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 459895, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 5/10/2012)(grifou-se)

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

É obrigatório o trânsito dos recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral em conta bancária específica, inclusive os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 126633, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 01/02/2012, Página 79)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial pela desaprovação.

O pagamento de despesas sem o prévio trânsito de recursos por conta específica de campanha fere a legislação eleitoral. Fato que impede a fiscalização da regularidade da demonstração contábil por esta Justiça Especializada.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 754317, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 083, Data 20/05/2011, Página 3)(grifou-se)

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso devendo ser mantida a decisão que desaprovou as contas do candidato DARLI ESTRAICH.

Porto Alegre, 15 de abril de 2013

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3nltbp88rceup93clgkk_65221_2012_147_130417152556.odt